



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:546 — Determina que seja vedada a pesquisas de minério de estanho uma determinada área da colónia de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último:

Despacho de 7 de Agosto de 1943:

1) Os indivíduos que atinjam 18 anos de idade antes de se matricularem num curso superior não devem deixar de dar direito ao abono de família desde que completem aquela idade no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição naquele curso, devendo no entanto o

funcionário declarar que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos:

Se, porém, aquela matrícula não se efectuar, o funcionário terá de repor as importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade.

2) Os funcionários que não podem provar até 31 de Julho o aproveitamento escolar dos seus descendentes em virtude de fazerem exames na 2.ª época não devem sofrer interrupção de abono, devendo no entanto apresentar até àquela data uma declaração de onde conste o motivo por que não fazem aquela prova:

Se o estudante não obtiver aproveitamento na 2.ª época, deve deixar de dar direito ao abono a partir do mês seguinte àquele em que fez os exames.

3) Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar só voltam a dar direito ao abono a partir do ano lectivo seguinte àquele em que tornem a ter aproveitamento.

Despacho de 18 de Novembro de 1943:

1) A parte final do n.º 7) da alínea k) do despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Abril último, esclareceu que pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não obteve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a esse ano lectivo.

a) Porém, nalguns cursos, como, por exemplo, no liceal, quando se trate do último ano de um ciclo, embora o indivíduo tenha obtido aproveitamento na maioria das cadeiras de um ano — basta ter sido reprovado numa — não se pode matricular em qualquer disciplina do ano seguinte.

Facto análogo se regista, em determinadas circunstâncias, nos cursos das escolas comerciais.

b) Contrariamente, aos alunos dos cursos liceais que em anos que não sejam fim de ciclo percam uma disciplina é permitido matricular-se, além daquela, em todas as outras que constituem o ano seguinte.

Nas hipóteses constantes da alínea a) não é de manter o abono, porque praticamente o aluno perdeu o ano.

Quanto ao caso referido na alínea b) é de manter o abono.

Assim, o despacho acima referido deve entender-se no sentido de que se considera aproveitamento a aprovação na maioria das cadeiras de determinado ano desde que no ano lectivo seguinte, pela orgânica do respectivo

curso, seja permitido ao estudante matricular-se, além das disciplinas em que não obteve aprovação, nas do ano seguinte, conforme as precedências, sendo de relover a não frequência de qualquer cadeira devido a incompatibilidade de horários, devendo no entanto entender-se que o aluno tem sempre de inscrever-se em todas as cadeiras em que lhe for permitida a matrícula.

2) Os estudantes que, embora tenham obtido aproveitamento no último ano do curso que estavam frequentando, não sejam admitidos à matrícula do curso seguinte só devem voltar a dar direito ao abono a partir do início do ano lectivo em que obtenham aquela inscrição.

3) Os indivíduos que estudem em regimes especiais, como, por exemplo, os alunos livres dos cursos superiores, só poderão dar direito a abono depois de apreciada individualmente a sua situação.

4) Os descendentes que se encontrem frequentando o curso de modista de vestidos, ou qualquer outro dos referidos no decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, que aprovou a organização do ensino técnico profissional, dão direito ao abono de família até aos 18 anos de idade.

5) Ao funcionário a quem for suspenso o abono de família em relação a um descendente por este ter atingido 14 ou 18 anos de idade e não se encontrar, respectivamente, frequentando um curso secundário ou superior, mas que posteriormente vem provar que o estudante está ao abrigo do disposto na primeira parte do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser restabelecido o abono a partir do início do ano lectivo em que se efectuou a respectiva matrícula.

O que fica estabelecido não prejudica o que foi determinado no n.º 1) do despacho de 7 de Agosto último em relação aos indivíduos que completam 18 anos no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição num curso superior, caso em que não há que interromper o abono, desde que o funcionário declare que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos, havendo, no entanto, lugar a reposição das importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade, se, por qualquer circunstância, aquela matrícula não se efectuar.

6) Se o indivíduo completar 14 anos de idade no período que decorre de 1 de Janeiro a 30 de Junho e estiver frequentando um curso secundário, não há que interromper o abono, nem tampouco é de apreciar o aproveitamento escolar desse ano lectivo.

Dado o caso de o estudante perfazer aquela idade no período de 1 de Julho a 30 de Setembro e for feita prova de que frequentou um curso secundário no ano lectivo findo, deve manter-se o abono, mesmo que naquele ano não tivesse obtido aproveitamento escolar, devendo no entanto o funcionário repor as importâncias recebidas desde o mês seguinte àquele em que o descendente atingiu 14 anos, se não se matricular no ano lectivo seguinte.

Relativamente ao estudante que atingir a referida idade de 14 anos no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, desde que seja feita prova de que está frequentando um curso secundário, manter-se-á o abono, mas há que apreciar o seu aproveitamento escolar no fim do ano lectivo, a fim de se verificar se é de continuar o abono a partir do termo desse ano lectivo.

7) Os documentos respeitantes a aproveitamento escolar passados pelos estabelecimentos de ensino parti-

cular deverão ser confirmados pelos estabelecimentos oficiais onde os estudantes estão inscritos.

8) Os casos respeitantes a estudantes devem ser revisitos de molde a enquadrá-los nas normas estabelecidas por estes despachos, devendo ser relevados os abonos pagos noutras condições devido aos serviços, por falta de esclarecimentos bastantes, terem procedido de modo diferente.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1943.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

2.ª Repartição

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Finanças autorizou, por despacho de 22 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 5.000\$ do n.º 5) do artigo 227.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico, para reforço da verba inscrita na alínea b) do n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública; 26 de Novembro de 1943.—O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 10:546

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e de harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, que seja vedada a pesquisas de minérios de estanho a área da colónia de Moçambique limitada a norte pelo paralelo 18º 55', a sul pelo paralelo 20º 10', a leste pelo meridiano 34º 25' E. Greenwich e a oeste pelo meridiano 33º 30' E. Greenwich.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 3 de Dezembro de 1943.—Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 168\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 70.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional em vigor.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1943.—Pelo chefe da Repartição, *Darvin de Vasconcelos*.

